

cancelar e revertendo em favor do
Estado as quantias retidas em de-
posito.

Não havendo nas
mesmas condições praso estabele-
cido para a adjudicação do forne-
cimento e recusando o concorrente
a assiguar o contracto nos termos
da sua proposta apresentada em
concurso, é meu parecer, com a qual
se conformou unanimemente a confe-
rencia das Fiscalas Superiores da
Corôa e Fazenda que se deve per-
der o deposito provisório que fez
para ser a ele admitido, pela
aplicação da clausula 8^a a que se
referem quando veio ao mesmo
concurso.

Deus Guarde etc.

(a) A. Martins.

1892 Nº 319 - L. 26 e.
Setembro - Espinha -
30

Proclamação
apresentada pe-
la Empresa "Alba
la Real Portuque-
sa" contra o con-
tracto celebrado
em 10 de desem-
bro de 1890 entre
o Governador Ge-
ral de Alagoas
Lique e Char-
les Edvard Gus-
tin Antoniowski
para a navega-

Domingos

ção por barcos
de vapor entre
os portos da
provincia.

M. e C. e G. A Empresa
da C. Postal Real Portuguesa quei-
rando-se de ter sido prejudi-
cada em seus interesses pelos
Delegados do Governo de Sua
Majestade na Costa Oriental
da Africa, refere-se especial-
mente ao contracto celebrado
em 10 de dezembro de 1890 en-
tre o Governador Geral de Mo-
camboque e Charles Edward
Christie e Antoniesk para a
navegação por barcos de va-
por entre os portos da provin-
cia, por aquella empresa o consi-
derar como violação do seu
contracto de 4 de junho de
1887 legalmente e por ter sido
publicado em Moçambique quan-
do ali deviam saber por noticia
telegraphica do novo contracto de
12 de janeiro de 1891 com a real
real.

Esta informa-
ção da Repartição notando-se a
impossibilidade de responder a
uma queixa vaga e indetermina-
da como é a que a empresa dirige
genericamente contra as autori-
dades portuguezas na Costa Ori-
ental.

ental de Africa, são minuciosamente expostos os factos passados entre o Governo da Metropole e a Empresa da Mala Real, que o levaram a autorisar o Governador de Ilbocambique a assegurar as communicações regulares entre os postos da provincia nas circumstancias excepcionaes em que esta se encontrava.

Esta minuciosa e exata informacao, dispensa-me de repetir os factos n'ella expostos, limitando o meu parecer a questao de direito; se o Governo tinha a liberdade de assegurar as communicações entre os postos da provincia de Ilbocambique quando autorisou aquelle contracto, ou estava prohibido de o fazer pelos seus contractes com a empresa da Mala Real de 4 de junho de 1889 e 12 de janeiro de 1891, e portanto se a reclamação da empresa tem ou não algum fundamento.

O contracto-cableado entre o Governo e a Empresa da Mala Real foi um contracto unilateral de prestação de serviços, a que a empresa se obrigou nos condiciones estipuladas recebendo do Governo, entre outras vantagens o pagamento de um subsidio que o Governo pela condução 11^a se obrigou a não pagar a outra

Companhia, que fizesse as carreiras de navegação, que a empresa se comprometteria para com o Governo a levar a effecto.

§º principio geral de direito, consignado no art.º 709 do nosso código civil que nos contractos bilateraes, quando um contraente deixa de cumprir pela sua parte o outro contraente pôde ter-se por desobrigado ou exigir que o remisso seja compelido a cumprir aquilo a que se obrigou ou a indemnizar as perdas e danos, que resultaram da sua falta.

A Empresa, quer que fossem as circunstancias que a isso a levaram mantem-se na impossibilidade de cumprir o seu contracto, de prestar o serviço, a que se obrigara para com o Governo nas condições em que devia prestar; e em que o Governo carecia de que elle fesse prestações. Assim o fez constar ao Governo em successivas communicações quer verbaes, quer escriptas, desde o seu officio de 12 d'abril de 1890, em que notificava ao Governo a sua resolução e proposito de não cumprir o seu contracto, até ao seu officio de 14 de novembro de 1890 em que se declarava impossibilitada de fazer mais viagem algu-

mas excepto recebendo do Estado novas auxílios a que não era obrigado.

Nesta situação tinha o Governo o pleno direito de fazer prestar por outrem um serviço que a empresa lhe havia declarado ter resolvido não continuar a prestar e encontrava-se na impossibilidade de o fazer.

Era isto para o Governo não só um direito, mas até dever rigoroso, quando tinha uma expedição na provincia de Ilbocambique, e o Governador telegraphava em 6 de dezembro de 1890 mostrando a impossibilidade de continuar sem communicações com os postos da provincia, e pedindo auctorisação para fazer vapores que a mantivessem, auctorisação que lhe foi concedida em telegrama de 10 do mesmo mes.

Nestas circumstancias excepcionaes da Provincia de Ilbocambique foi celebrado em 10 de dezembro de 1890 o contracto Dutouretski para assegurar aquellas communicações entre os postos no anno de 1891.

Os condicoes d'esse contracto não são ainda conhecidas na Metropole, quando o Governo celebrava com a mala real o novo contracto de 2 de janeiro de 1891, conforme se declara no

despacho ministerial de 25 d'abril de 1891, que recabio sobre a informação da Repartição. Não podia por tanto referir-se a elas o novo contracto com a mala real.

Nem se prova, como bem nota a Repartição, que em algumamaneira fosse conhecido este novo contracto celebrado em 12 de janeiro de 1891, quando ali foi publicado no Boletim Oficial de 15 do mesmo mes o contracto Automeski, nem quando o fosse, tal circumstancia devia obstar á execução de um contracto feito anteriormente e com autorisação do Governo da metropole, e que tinha de ser cumprido pelo tempo por que fôra celebrado.

A reclamação da empresa da Mala Real Portuguesa, não tem pois fundamento juridico para poder ser tomada em consideração pelo Governo. Deus Guarde etc.

(a) A. A. Martins

1892. cto 486 L. 27 C.
Outubro Fazenda
1

Processo em que a Companhia dos Tabacos de Portugal pede uma indemnisação pelos prejuizos sofridos em 1891 por falta de triocos.